SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000475-60.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Adriana Pacheco Andrade

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ADRIANA PACHECO ANDRADE ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que após regular aprovação em concurso público foi investida no emprego público de professor, sob regime estatutário. Assevera manter jornada semanal com 31 horas de trabalho, excluindo o artigo 318 do CLT. Deixou de receber as horas-extras a que sustenta fazer jus em razão do que define mencionado dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Sustenta, ainda, a inexistência de avaliação de desempenho que impede a evolução funcional. Requer que o ente público seja condenado a promover o pagamento das horas-extras e reflexos na proporção indicada, bem como a editar norma que viabilize a progressão na carreira.

O réu ofereceu resposta às fls. 36/52 contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial. Apontou a existência de Lei Municipal que regulamenta a progressão pretendida. Apresentou impugnação à Justiça Gratuita.

Houve réplica (fls. 149/154).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Mantenho o benefício da Justiça Gratuita à autora, cuja hipossuficiência financeira declarada a fl. 19 e comprovada pelos documentos que instruíram a petição inicial não foi infirmada pela ré.

O pedido é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional.

Trata-se de litígio concernente à relação de trabalho estabelecida entre o réu e a autora, ocupante de cargo público, aplicando-se o regime jurídico estatutário à relação obrigacional.

Em consequência, no que toca às regras adjetivas, verifica-se que a relação não é regida pela CLT, conforme pretende a requerente. Verifique-se: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – SISTEMA REMUNERATÓRIO – MATÉRIA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DA CLT. A fixação ou alteração de vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos depende de lei específica, observada a iniciativa exclusiva, no caso, do Prefeito Municipal. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Ibaté; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 19/10/2016).

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máximo de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Não há falar-se em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da autora é de 31 horas semanais; não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor; é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Não se justifica o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor a regulamentar a progressão da carreira, haja vista que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade que lhe foi concedida a fls. 117.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA